



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816331 - RS (2024/0473077-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TRANSPORTES CISNE LTDA - FALIDO**
ADVOGADOS : **ERASMO JOSÉ GÖTTEMS - RS073183**
: **PAULO CÉSAR GIRARDI - RS065546**
AGRAVADO : **FERTILIZANTES PIRATINI LTDA**
ADVOGADOS : **NICOLE BARZOTTO FROZZA - RS109907**
: **LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309**
: **WILLIAM LONGHI - RS100613**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR. EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 373, I, do CPC/2015, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratem, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais custosa ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador.

2. O Colegiado estadual, com base no conjunto fático-probatório, consignou que não houve a devida comprovação entre a efetiva prestação dos serviços em favor da agravada e os pedágios arcados pela agravante. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816331 - RS (2024/0473077-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TRANSPORTES CISNE LTDA - FALIDO
ADVOGADOS : ERASMO JOSÉ GÖTTEMS - RS073183
PAULO CÉSAR GIRARDI - RS065546
AGRAVADO : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA
ADVOGADOS : NICOLE BARZOTTO FROZZA - RS109907
LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
WILLIAM LONGHI - RS100613

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR. EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 373, I, do CPC/2015, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratem, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais custosa ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador.

2. O Colegiado estadual, com base no conjunto fático-probatório, consignou que não houve a devida comprovação entre a efetiva prestação dos serviços em favor da agravada e os pedágios arcados

pela agravante. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRANSPORTES CISNE LTDA - FALIDO (TRANSPORTES), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. INDENIZATÓRIA. VALE PEDÁGIO. MULTA INDENIZATÓRIA. LEI 10.209/2001. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES AFASTADAS. EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO À ÚNICA PARTE DO POLO PASSIVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. NÃO CONFIGURADO ERRO GROSSEIRO, O QUE POSSIBILITA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER CONHECIDO O RECURSO. CASO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO NÃO ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO, QUE DEVE SER APLICADO O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, NOS TERMOS DO ART. 205 DO CC. A RÉ, NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIA ORIGINÁRIA DA MERCADORIA, BEM COMO DE CONTRATANTE DO SERVIÇO DO TRANSPORTE DA CARGA, É EQUIPARADA À FIGURA DE EMBARCADORA E, PORTANTO, PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AINDA QUE A CONTRATAÇÃO CONTENHA CLÁUSULA FOB (FREE ON BOARD), O ENCARGO DO PAGAMENTO DO VALE-PEDÁGIO PELA EMBARCADORA NÃO ALTERA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA, POIS NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE, CONSIDERANDO QUE OS CONTRATOS NÃO ESTABELECEM A PLACA DO VEÍCULO, TAMPOUCO A DATA PREVISTA DE ENTREGA DA MERCADORIA, O QUE TORNA INVIÁVEL CORRELACIONAR OS FRETES COM OS EXTRATOS DE PAGAMENTO DE PEDÁGIOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, ART. 1.013, §1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (e-STJ, fls. 640)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, TRANSPORTES alegou a violação aos arts. 373, III e 1.022, do CPC e art. 8º da Lei n. 10.209/01 ao sustentar que FERTILIZANTES PIRATINI LTDA. (FERTILIZANTES) não se desincumbiu do ônus da prova, referente à antecipação dos valores à título de vale-pedágio, considerando que a prova do pagamento é a quitação e que a sua parte foi comprovada nos autos e, portanto, não pode ser julgada improcedente.

Ocorre que o Tribunal estadual é categórico ao afirmar que:

Destaco que, no caso concreto, apesar de ter demonstrado a contratação, a autora deixou de comprovar, de forma suficiente, fato constitutivo de seu direito a embasar a pretensão ao pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001.

*Isso porque, assim como já mencionado, os **contratos não estabelecem a placa do veículo, tampouco a data prevista de entrega da mercadoria**, o que torna inviável correlacionar os fretes com os extratos de pagamento de pedágios.*

Em relação ao pagamento antecipado, ressalto que não desobriga a autora de provar que transitou por rota pedagiada à época dos fatos e que pagou todos os pedágios objeto de sua pretensão. (e-STJ, fls. 638 - sem destaque na original)

Ademais, complementou ainda na decisão dos aclaratórios que:

*Saliento que a decisão embargada foi clara em suas razões de decidir, pois **em que pese conste em algumas notas fiscais (n.º 012.274, n.º 012.591 e n.º 012.649) as placas do veículo que realizou os fretes, não demonstram a data prevista de entrega, sendo, portanto, inviável a correlação dos fretes com os extratos de pagamento.***

*Ainda que assim não fosse, os extratos apresentados pela embargante, no que tange às notas n.º 012.274 e n.º 012.591, **não podem ser considerados como meio eficaz de prova ante sua precariedade e por serem praticamente ilegíveis**, revelando-se inaptos a amparar a pretensão condenatória. (e-STJ, fls. 688 - sem destaque na original)*

Dessa forma, verifica-se que TRANSPORTES, conforme pontua o acórdão estadual não se desincumbiu do seu ônus probatório, considerando que o contrato não estabelece a placa do veículo, nem a data prevista da entrega da mercadoria, bem como algumas das notas apresentadas não são legíveis.

Portanto, inviável, em sede de recurso especial, reexame de provas e fatos, sendo expressamente vedado pelos termos da Súmula n. 7/STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR. EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO

TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 373, I, do CPC/2015, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratam, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais custosa ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador.

2. **O Colegiado estadual, com base no conjunto fático-probatório, consignou que não houve a devida comprovação entre a efetiva prestação dos serviços em favor da agravada e os pedágios arcados pela agravante. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.836.047/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.- sem destaque na original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

[...]

2. **A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula 7 do STJ.**

[...]

(AglInt no AREsp n. 2.187.199/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.- sem destaque na original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de (PARTE VENCEDORA NA AÇÃO), limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC. (SE FOR O CASO)

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.816.331 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0473077-0

Número de Origem:
50048622920228210023

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES CISNE LTDA - FALIDO

ADVOGADOS : ERASMO JOSÉ GÖTTEMS - RS073183
PAULO CÉSAR GIRARDI - RS065546

AGRAVADO : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
WILLIAM LONGHI - RS100613
NICOLE BARZOTTO FROZZA - RS109907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025